

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SEDUC**

Processo: Pregão Eletrônico nº 117952

Objeto: Fornecimento de bens e materiais, de forma a garantir o fornecimento de café matinal e no período vespertino aos servidores lotados na sede da SEDUC, bem como, aos participantes dos eventos realizados na SEDUC.

Impugnante: Morais Carvalho Comércio Soluções Integradas LTDA

A MORAIS CARVALHO COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.085.298/0001-71, com sede na Rua Mestra Maria Peclat, 90, Quadra 1D Lote 06, Jardim Todos os Santos II, Senador Canedo, Goiás, por seu empresário infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é protocolada em estrita observância ao prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Nos termos do referido dispositivo, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 está agendada para o dia 24/02/2026, o prazo final para apresentação de impugnações encerra-se em 19/02/2026; Tendo a presente peça sido protocolada em data anterior a esta data, resta demonstrada sua tempestividade, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC, por meio do Pregão Eletrônico nº 117952, visa à contratação de empresa para fornecimento de bens e materiais, de forma a garantir o fornecimento de café matinal e no período vespertino aos servidores lotados na sede da SEDUC, bem como, aos participantes dos eventos realizados na SEDUC.

A Impugnante, empresa do ramo de fornecimento de alimentos e bebidas, após análise criteriosa do Edital e seus anexos, identificou cláusula que não está em conformidade com os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente a competitividade, proporcionalidade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa, e cria barreira indireta à participação de comerciantes e distribuidores, restringindo o certame a poucos fabricantes.

A presente impugnação tem como objeto exclusivo a exigência de certificação ISO 9001 como condição obrigatória de habilitação técnica para o fornecimento de café torrado e moído, embalado a vácuo em pacotes de 500g, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SEDUC/GO.

Ressalta-se que a Impugnante não contesta qualquer outro requisito do edital, aceitando como legais e proporcionais todos os demais critérios de habilitação e especificações técnicas. A Impugnante declara, inclusive, que atende integralmente a todos os demais critérios de habilitação exigidos no instrumento convocatório, com exceção da certificação ISO 9001 ora questionada.



Morais Carvalho Comércio e
Soluções Integradas LTDA



55.085.298/0001-71



(62) 9 9141 - 8884



morais.carvalho@outlook.com.br

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do enquadramento do objeto como bem comum

O objeto da presente licitação – fornecimento de café torrado e moído, embalado a vácuo em pacotes de 500g – enquadra-se perfeitamente na definição de bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo define bem comum como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado.

Café torrado e moído é produto de ampla comercialização no mercado nacional, com padrões de qualidade e características facilmente aferíveis mediante especificações técnicas objetivas, laudos laboratoriais, certificações específicas do setor cafeeiro (como o Programa de Qualidade do Café – PQC/ABIC) e análises sensoriais. Essas características reforçam seu enquadramento inequívoco como bem comum.

Em licitações para aquisição de bens comuns, como é o caso do pregão, a Lei nº 14.133/2021 privilegia a simplicidade e a objetividade das exigências, especialmente no tocante à habilitação, vedando requisitos complexos que não guardem relação direta com a capacidade efetiva de fornecimento do objeto.

3.2. Da inadequação técnica da ISO 9001 para atestar a qualidade do produto

A exigência de certificação ISO 9001 como critério de habilitação técnica para o fornecimento de café torrado e moído revela-se tecnicamente inadequada e insuficiente para atestar a qualidade do produto final. A ISO 9001 é uma norma internacional voltada à certificação de sistemas de gestão da qualidade organizacional, e não à certificação da qualidade intrínseca de produtos específicos.

O próprio edital já contempla mecanismos eficazes e diretamente relacionados à aferição da qualidade do café, tais como:

- Certificação PQC/ABIC (Programa de Qualidade do Café da Associação Brasileira da Indústria de Café), específica do setor cafeeiro, que atesta a pureza e qualidade do café torrado e moído mediante rigorosas análises físico-químicas e sensoriais;
- Análises sensoriais, que avaliam objetivamente atributos essenciais como aroma, sabor, corpo e acidez do produto;

- Laudos laboratoriais especializados, que comprovam a conformidade com requisitos técnicos, sanitários e de segurança alimentar;
- Requisitos específicos de embalagem e rotulagem, que garantem a integridade, conservação adequada e informação correta ao consumidor final.

Diante desses instrumentos técnicos específicos e diretamente relacionados ao produto café, a exigência adicional de ISO 9001 apresenta-se redundante e desproporcional, sem agregar valor técnico compatível com a restrição que impõe à competitividade do certame.

3.3. Da violação aos princípios constitucionais e legais da licitação

A exigência de certificação ISO 9001, sem justificativa técnica adequada e sem correlação direta com a qualidade do produto final, viola princípios e dispositivos centrais da Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º da Lei estabelece expressamente, entre outros, os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. A imposição de certificação onerosa e complexa para a aquisição de bem comum restringe indevidamente a competição e trata de forma desigual empresas plenamente aptas a fornecer o produto, mas que não possuem a certificação ISO 9001.

O art. 11, inciso I, consagra o dever da Administração de assegurar a ampla participação de interessados, visando à seleção da proposta mais vantajosa. Exigências que extrapolam o estritamente necessário para a garantia da qualidade do objeto, sobretudo em mercados de bens comuns, violam frontalmente esse dever ao afastar licitantes potencialmente qualificados, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 18, §1º, incisos I e VI, e o art. 40, inciso I, alínea "a", impõem que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) contenham motivação técnica clara e específica para todas as exigências de qualificação estabelecidas. Por sua vez, o art. 67, §1º, inciso I, veda expressamente exigências de habilitação técnica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Ao exigir certificação ISO 9001 sem demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, sua indispensabilidade para o adequado fornecimento de café torrado e moído, o edital viola flagrantemente esses comandos legais.



3.4. Da ausência de motivação técnica específica e adequada

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que todas as condições de habilitação técnica devem estar fundamentadas em motivação técnica idônea, demonstrada obrigatoriamente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (art. 18, §1º, incisos I e VI, e art. 40, inciso I, alínea "a"). Tal motivação constitui pressuposto de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das exigências formuladas pela Administração.

No caso concreto, a análise criteriosa do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SEDUC/GO revela a ausência de fundamentação técnica específica que demonstre a indispensabilidade da certificação ISO 9001 para a garantia efetiva da qualidade do café licitado.

Não há estudo técnico, parecer especializado ou justificativa objetiva que correlacione, de forma clara e demonstrável, a certificação ISO 9001 ao desempenho, qualidade ou segurança do produto café, especialmente considerando os mecanismos específicos já previstos no edital (certificação PQC/ABIC, laudos laboratoriais e análises sensoriais).

A ausência de motivação específica e adequada para exigência que restringe significativamente o universo de licitantes configura clara violação ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao princípio da legalidade, tornando o requisito juridicamente inválido.

3.5. Do impacto restritivo à competitividade e à Lei Complementar nº 123/2006

A exigência de certificação ISO 9001, sem justificativa técnica compatível com a natureza de bem comum do objeto licitado, causa restrição relevante e injustificada à competitividade do certame.

A obtenção e manutenção da certificação ISO 9001 exigem investimentos financeiros e estruturais significativos, incluindo consultorias especializadas, adequações processuais, auditorias periódicas e custos de certificação, que não são acessíveis à grande parte das microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e produtores de menor porte, especialmente em setores de bens de consumo amplamente padronizados, como é o caso do café torrado e moído.

Essa barreira artificial e desproporcional afasta do certame fornecedores plenamente qualificados que atendem integralmente às demais exigências editalícias e são capazes de fornecer produto de qualidade comprovada, mas que

não dispõem da certificação ISO 9001, contrariando frontalmente os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais destinadas a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, visando justamente ampliar a participação desses agentes econômicos no mercado de compras governamentais e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Ao impor o requisito de certificação ISO 9001 na fase eliminatória de habilitação, o edital caminha na direção diametralmente oposta ao espírito e à finalidade da LC nº 123/2006, criando obstáculo desproporcional que tende a excluir justamente os pequenos fornecedores, comprometendo gravemente os princípios da isonomia, competitividade e desenvolvimento nacional sustentável.

3.6. Da jurisprudência consolidada sobre exigência de certificações

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina especializada são firmes e consolidadas no sentido de rechaçar exigências de habilitação técnica desproporcionais, desarrazoadas ou não amparadas em sólida e específica motivação técnica, especialmente quando acarretam restrição indevida à competição.

3.6.1. Tribunal de Contas da União (TCU)

O Acórdão nº 1091/2025 – Plenário do TCU (Processo nº 000.669/2025-3, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 14/05/2025) considerou regular a exigência de certificações ISO (9001, 20000 e 27001) exclusivamente em contratação de serviços altamente especializados de sustentação de infraestrutura de ambiente tecnológico complexo e crítico, diante da demonstração de motivação técnica robusta e específica apresentada pela Administração.

Significativamente, a decisão destaca que a exigência de certificação ISO somente se legitima quando demonstrada, de forma objetiva e fundamentada, sua efetiva necessidade e pertinência técnica em relação ao objeto contratual específico – condição que manifestamente não se verifica em licitação para aquisição de café torrado e moído, bem comum de especificações técnicas simples e objetivamente aferíveis.

Em sentido restritivo, o TCU já reputou irregular a exigência de certificados de qualidade na fase de habilitação quando tais exigências extrapolam o rol legal de documentos habilitatórios e não se mostram indispensáveis ao objeto. O Acórdão nº 966/2022 – Plenário consolidou o entendimento jurisprudencial de que é ilegal



Morais Carvalho Comércio e
Soluções Integradas LTDA



55.085.298/0001-71



(62) 9 9141 - 8884



morais.carvalho@outlook.com.br

exigir certificados de qualidade de produtos na fase de habilitação, admitindo-se essa exigência apenas na fase de julgamento das propostas, exclusivamente para o licitante melhor classificado, e desde que expressamente prevista no edital.

Em relação específica à aquisição de café, a jurisprudência do TCU (v.g., Acórdão nº 446/2014 – Plenário, Rel. Min. José Jorge, sessão de 26/02/2014) já rechaçou expressamente a exigência de selo de pureza ABIC como condição eliminatória de habilitação, por considerá-la indevidamente restritiva da competitividade em licitações destinadas à aquisição de café torrado e moído, tratando-se de bem comum.

Esse entendimento jurisprudencial é plenamente aplicável ao caso em análise, reforçando que certificações de qualidade, mesmo as específicas do setor, não devem ser elevadas à condição eliminatória de habilitação em licitações de bens comuns, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

3.6.2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 3006/25 – Tribunal Pleno (Processo nº 774452/23, Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, sessão de 23/10/2025), reafirmou categoricamente que certificações ISO não podem ser exigidas como requisito eliminatório de habilitação de licitantes.

A decisão enfatiza que a Lei de Licitações define taxativamente o rol de documentos habilitatórios e não autoriza a Administração Pública a ampliar esse elenco legal com exigências como certificação ISO, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da competitividade.

O Relator consignou expressamente que, em relação à habilitação técnica, não há respaldo legal para exigir que o fornecedor possua certificação ISO, ou que seu produto seja certificado por essa ou por outra entidade de padronização, citando precedentes do TCU no mesmo sentido. O Tribunal reforça que, caso a Administração entenda desejável tal certificação, poderá atribuir-lhe caráter meramente classificatório ou de pontuação adicional, mas jamais eliminatório, sob pena de ofensa direta à competitividade e à isonomia.

3.6.3. Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais é consistente e uniforme em exigir que as condições de habilitação sejam estritamente necessárias, adequadas e proporcionais ao objeto licitado, reputando ilegais cláusulas editalícias que limitem indevidamente a participação de licitantes qualificados.



Tal orientação jurisprudencial converge integralmente com a doutrina especializada em direito administrativo e licitações públicas, que aponta a impossibilidade jurídica de impedir a participação de licitante que preenche os requisitos legais de habilitação apenas por não possuir certificação privada de gestão, a exemplo da ISO 9001.

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao tratar especificamente de qualificações técnicas e exigências de certificações em licitações, ressalta que o atendimento pleno às exigências legais é suficiente e necessário para a habilitação do licitante, não podendo a Administração Pública criar, mediante ato infralegal (edital), novas barreiras de entrada baseadas em certificações privadas não previstas expressamente em lei ou sem motivação técnica robusta e específica.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e fundamentado, requer respeitosamente a Impugnante:

a) Pedido principal: Seja julgada procedente a presente impugnação, com a consequente exclusão do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SEDUC/GO da exigência de certificação ISO 9001 como condição de habilitação técnica, por manifesta ilegalidade, ausência de motivação técnica específica e adequada, e por constituir restrição indevida à competitividade, em flagrante afronta aos arts. 5º, 11, 18, 40 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

b) Pedido subsidiário: Caso, excepcionalmente, não seja acolhido o pedido principal, requer-se que a certificação ISO 9001 seja reclassificada como critério facultativo de pontuação ou de qualificação técnica complementar, sem caráter eliminatório, em observância à vedação expressa contida no art. 67, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe exigências de habilitação não indispensáveis ao objeto.

c) Pedido cautelar: Seja suspensa a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 até que haja deliberação fundamentada e definitiva sobre a presente impugnação, de modo a evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à competitividade do certame e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em respeito aos princípios constitucionais e legais da legalidade, isonomia e competitividade.

d) Pedido de transparência: Seja a decisão sobre esta impugnação publicada no portal oficial de compras eletrônicas da SEDUC/GO e comunicada formalmente à Impugnante por e-mail, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos.



V – DA CONCLUSÃO

A manutenção da exigência de certificação ISO 9001 como critério eliminatório de habilitação técnica no Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SEDUC/GO configura exigência manifestamente desproporcional, desarrazoada e desprovida de motivação técnica específica e adequada, revelando-se incompatível com a natureza jurídica de bem comum do objeto licitado e com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

As medidas e mecanismos já previstos no próprio edital – como a certificação PQC/ABIC (específica do setor cafeeiro), as análises sensoriais especializadas e os laudos laboratoriais técnicos – mostram-se plenamente suficientes, adequados e tecnicamente superiores para assegurar a qualidade, pureza e segurança do café torrado e moído a ser fornecido à Secretaria de Estado da Educação de Goiás.

A exclusão da exigência de certificação ISO 9001 do rol de requisitos eliminatórios de habilitação, ou, subsidiariamente, sua conversão em critério facultativo não eliminatório, restabelece integralmente a competitividade do certame, amplia significativamente a participação de licitantes qualificados (especialmente microempresas e empresas de pequeno porte), e aproxima o procedimento licitatório dos princípios constitucionais e legais da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto expressamente na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006.

A impugnante ressalva desde já que a eventual manutenção injustificada da exigência ilegal ensejará a adoção das medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle competentes.

Termos em que,

Pede deferimento.



Morais Carvalho Comércio e
Soluções Integradas LTDA



55.085.298/0001-71



(62) 9 9141 - 8884



morais.carvalho@outlook.com.br

Senador Canedo - GO, 06 de fevereiro de 2026

MORAIS CARVALHO COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

CNPJ/CPF: 55.085.298/0001-71

Endereço: Rua Mestre Maria Peclat, 90, Quadra 1D Lote 06, Jardim Todos os Santos II, Senador Canedo, Goiás.

Telefone: (62) 9 9141 - 8884

E-mail: morais.carvalho@outlook.com.br



Douglas Joaquim Morais de Carvalho
Empresário
01989151108

VI - REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1091/2025 – Plenário. Processo nº 000.669/2025-3. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 14/05/2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 446/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Sessão de 26/02/2014. Aquisição de café e exigência de selo ABIC.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 966/2022 – Plenário. Ilegalidade da exigência de certificados de qualidade na habilitação.



INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 9001 – Quality Management Systems. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-9001-quality-management.html>.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3006/25 – Tribunal Pleno. Processo nº 774452/23. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Sessão de 23/10/2025. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/>.

ZÊNITE. TCU: é ilegal a exigência de certificado de qualidade dos produtos na habilitação. Publicado em 22/09/2024. Disponível em: <https://zenite.blog.br/>.

